

**RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CMAS Nº 17 de 27 de Novembro de 2020.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO  
DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO  
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA.**

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Piracaia/SP, em Assembleia Geral Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2020, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, atualizada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, bem como a Lei Municipal nº 1.844/96 e alterada pela Lei 2.707/2013, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Piracaia/SP, e;

**CONSIDERANDO:** que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO:** que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei federal nº 12.435, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO:** a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

**CONSIDERANDO:** o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**CONSIDERANDO:** a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**CONSIDERANDO:** a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

**CONSIDERANDO:** o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

**CONSIDERANDO:** a Resolução, nº 16 de 23 de novembro de 2016, do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual.

**CONSIDERANDO:** a Resolução, nº 029 de 10 de dezembro de 2019, do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios e eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Regularizar os critérios para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social de Piracaia/SP.

**Art. 2º** – Os benefícios eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único:** Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais será vedada qualquer situação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

**Art. 3º** – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com os enfrentamentos de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilidades a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros em consonância com a lei nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela lei nº 12.435/2011 - SUAS.

**§ 1º** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família um conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, possuem um núcleo afetivo, vinculada por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de gerações e de gênero, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

**§2º** - A família ou pessoa beneficiada com o benefício eventual deve ter domicílio comprovado no município de Piracaia/SP.

**§3º** - Cabe ao Departamento de Assistência e Promoção Social - DAPS, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, providenciar o cadastro da família ou pessoa beneficiada com o benefício eventual junto ao Cadastro Único para Programas Sociais;

**Art. 4º** – Para requerer benefício eventual, o requerente deverá apresentar algum dos documentos abaixo especificados:

- I – Carteira de identidade ou carteira de trabalho ou certidão de nascimento ou casamento;
- II – CPF;
- III – Comprovante de renda;
- IV – Certidão de nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;
- V – Carteira profissional e comprovante de renda dos membros maiores de 18 anos.
- VI – Boletim de Ocorrência caso não tenha os documentos.

§1º – O requerente prestará as informações no ato da solicitação, que serão registradas em ficha sócio–econômica de uso restrito da equipe técnica dos trabalhadores do SUAS;

§2º – A ficha sócio–econômica constará a assinatura do requerente declarando a veracidade das informações prestadas e o parecer do técnico social.

**Art. 5º** – Os benefícios eventuais regulamentados por esta resolução são:

I – Bens de consumo, auxílio funeral e benefícios eventuais em caso de calamidade pública.

### **I – BENS DE CONSUMO:**

**Art. 6º** - São benefícios de consumo:

- a) Cesta básica;
- b) Passagens para transporte intermunicipal e interestadual;
- c) Documentação civil (fotos e segundas vias);
- d) Calamidade Publica

§1º - As cestas básicas serão concedidas as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme parecer técnico e orientação para a inclusão das famílias junto ao PAIF/PAEFI.

§2º - As passagens serão concedidas as famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social no município de Piracaia/SP, para fim de visitaçao de usuários em instituição de privação de liberdade e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa fechada, salvo exceções conforme parecer técnico do (DAPS, CRAS e CREAS)

### **II – DO AUXILIO FUNERAL**

**Art. 10** - O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviços para reduzir vulnerabilidade, provocada por morte de membro da família. Este benefício será concedido às famílias com renda per-capita de até ½ (meio) salário mínimo, salvo parecer técnico.

**Art. 11** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será oferecido em modalidades de:

I - Prestação de serviços de despesas com urna funerária e traslado do município de Piracaia/SP.

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através de auxílio alimentação.

§1º - O requerimento do benefício auxílio funeral deverá ser solicitado logo após o falecimento, no Departamento de Assistência e Promoção Social e nos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS/CREAS.

§2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, o Departamento de Assistência e Promoção Social ou os Centros de Referências de Assistência Social – CRAS/CREAS, serão responsáveis pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer

§2º - Para obtenção deste benefício o interessado deverá apresentar os seguintes documentos.

- a – Documentos pessoais;
- b- Comprovante de residência
- c - Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica;
- d - Comprovante de renda do interessado;
- e - A falta do comprovante de renda, não impede o benefício.

### **III – BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 12** – Considerar-se-ão benefícios eventuais, também os atendimentos a que se aplica a política de assistência social em caso de situações anormais reconhecida pelo poder público, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos às comunidades afetadas, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes. O benefício eventual em caso de

calamidade pública será de competência do Departamento de Assistência e Promoção Social, quando decretado situação de Calamidade Pública no Município.

**Parágrafo único** – Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro desta resolução.

- a - Bens de consumo: cesta básica;
- b – Passagens para transporte intermunicipal e interestadual;
- c- Prestação de serviços: documentação civil

#### **IV – COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art.13** – Compete ao Município:

- I – Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - Estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante atualização da concessão dos benefícios eventuais;
- III – Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV- O Departamento de Assistência e Promoção Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de doações indevida e para aferição das carências da população.
  
- V- Articular com a rede de proteção básica e especial, organizações da sociedade civil não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

#### **V – COMPETÊNCIAS DO CMAS**

**Art. 14** – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I – Fornecer ao Município, Estado e União, informações sobre irregularidades nas aplicações dos recursos dos benefícios eventuais;

**II** – Avaliar e reformular, se necessário, no mínimo a cada quatro anos, a atualização dos critérios de concessão dos benefícios eventuais;

**III** – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais;

**Art. 15** – O tempo de concessão dos benefícios eventuais deverá ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no município.

**Art. 16** A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária – LOA, deverão garantir os recursos necessários a contar da data da publicação desta Resolução, o qual também estará obrigatoriamente previsto no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

**Art. 17** – O Município juntamente com o Conselho deverá promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 18** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**SUZY SELENE NOGUEIRA MONTALVÃO FREIRE COELHO**

**Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social**

**Gestão 2020- 2022**